SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141123 - MS (2025/0491395-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NATANAEL CESAR LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, visando à reanálise de condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), sob alegação de atipicidade material e relevância social da conduta diante de consentimento da vítima, relacionamento afetivo, coabitação e prole comum, com apresentação de elementos supervenientes.
2. *Fato relevante*. Condenação a 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado em 2023; decisão estadual que não conheceu da revisão criminal por inexistência de fato novo e por irrelevância penal dos elementos invocados para descaracterizar o tipo.
3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial na origem por óbice de reexame fático-probatório; decisão agravada que aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e rejeitou pedido de habeas corpus de ofício por ausência de ilegalidade flagrante aferível de plano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a insurgência afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) há *distinguishing* capaz de afastar a Súmula n. 83 do STJ diante de consentimento da vítima, estabilidade do relacionamento, coabitação, formação de família e elementos supervenientes; (iii) a revisão criminal pode ser conhecida com base no art. 621, I e III, do

Documento eletrônico VDA59681610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 71ad3b4d-99ac-4499-8f1b-70bf5226e01e

CPP, à vista de alegadas novas provas; (iv) a produção de estudo social de ofício na revisão criminal acarreta nulidade; e (v) é cabível concessão de *habeas corpus* de ofício por ilegalidade flagrante aferível de plano.

III. Razões de decidir

5. A insurgência específica afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ, mas não infirmou os fundamentos autônomos da decisão agravada.
6. Incide a Súmula 7/STJ, pois o reconhecimento de atipicidade material reclama reexame do acervo fático-probatório quanto à qualificação do consentimento, ao grau de discernimento da adolescente de 13 anos e à dinâmica do vínculo, elementos assentados em sentido condenatório nas instâncias ordinárias.
7. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83/STJ), segundo a qual a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou a outro ato libidinoso é absoluta, sendo irrelevantes o consentimento, o relacionamento estável, a coabitação e a formação de família.
8. Certidões de nascimento e declaração superveniente da vítima não configuram prova nova apta a autorizar a revisão criminal (CPP, art. 621), por traduzirem desdobramentos já conhecidos e valorados no processo originário, cujo reexame é vedado na via especial.
9. A alegada nulidade do estudo social produzido de ofício não prospera, por demandar incursão fático-probatória e pela ausência de demonstração de prejuízo, além de ser irrelevante para o juízo de tipicidade que sustenta a condenação.
10. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante aferível de plano (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica: pena-base no mínimo legal do art. 217-A, caput, do CP; regime inicial semiaberto lícito para pena de 8 anos (CP, art. 33, § 2º, "b"); e inexistência de prescrição (CP, art. 109, III).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.480.881/PI (Tema Repetitivo 918), Terceira Seção, j. 26.08.2015, DJe 10.09.2015; STJ, Súmula 593; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg na RvCr 6.127/GO, Terceira Seção, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.230.288/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.050.690/SP, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no REsp 1.979.739/MT, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.123.938/GO, Sexta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.240/PR, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 71ad3b4d-99ac-4499-8f1b-70bf5226e01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141123 - MS (2025/0491395-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NATANAEL CESAR LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, visando à reanálise de condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), sob alegação de atipicidade material e relevância social da conduta diante de consentimento da vítima, relacionamento afetivo, coabitação e prole comum, com apresentação de elementos supervenientes.

2. *Fato relevante*. Condenação a 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado em 2023; decisão estadual que não conheceu da revisão criminal por inexistência de fato novo e por irrelevância penal dos elementos invocados para descaracterizar o tipo.

3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial na origem por óbice de reexame fático-probatório; decisão agravada que aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e rejeitou pedido de habeas corpus de ofício por ausência de ilegalidade flagrante aferível de plano.

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a insurgência afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) há *distinguishing* capaz de afastar a Súmula n. 83 do STJ diante de consentimento da vítima, estabilidade do relacionamento, coabitação, formação de família e elementos supervenientes; (iii) a revisão criminal pode ser conhecida com base no art. 621, I e III, do CPP, à vista de alegadas novas provas; (iv) a produção de estudo social de ofício na revisão criminal acarreta nulidade; e (v) é cabível concessão de *habeas corpus* de ofício por ilegalidade flagrante aferível de plano.

III. Razões de decidir

5. A insurgência específica afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ, mas não infirmou os fundamentos autônomos da decisão agravada.

6. Incide a Súmula 7/STJ, pois o reconhecimento de atipicidade material reclama reexame do acervo fático-probatório quanto à qualificação do consentimento, ao grau de discernimento da adolescente de 13 anos e à dinâmica do vínculo, elementos assentados em sentido condenatório nas instâncias ordinárias.

7. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83/STJ), segundo a qual a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou a outro ato libidinoso é absoluta, sendo irrelevantes o consentimento, o relacionamento estável, a coabitação e a formação de família.

8. Certidões de nascimento e declaração superveniente da vítima não configuram prova nova apta a autorizar a revisão criminal (CPP, art. 621), por traduzirem desdobramentos já conhecidos e valorados no processo originário, cujo reexame é vedado na via especial.

9. A alegada nulidade do estudo social produzido de ofício não prospera, por demandar incursão fático-probatória e pela ausência de demonstração de prejuízo, além de ser irrelevante para o juízo de tipicidade que sustenta a condenação.

10. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade flagrante aferível de plano (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica: pena-base no mínimo legal do art. 217-A, caput, do CP; regime inicial semiaberto lícito para pena de 8 anos (CP, art. 33, § 2º, "b"); e inexistência de prescrição (CP, art. 109, III).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão agravada.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.480.881/PI (Tema Repetitivo 918), Terceira Seção, j. 26.08.2015, DJe 10.09.2015; STJ, Súmula 593; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg na RvCr 6.127/GO, Terceira Seção, j. 11.02.2026, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.230.288/MG, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.050.690/SP, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

1.979.739/MT, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.123.938/GO, Sexta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.240/PR, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 16.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. C. L., contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 519-522).

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), operando-se o trânsito em julgado da condenação em 12 de abril de 2023 (fls. 345-349). Ajuizada revisão criminal, a Segunda Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul dela não conheceu, ao fundamento de que a via revisional não constitui sucedâneo recursal e de que os elementos invocados — consentimento da vítima, relacionamento afetivo, coabitação e prole comum — não configuram fato novo apto ao art. 621 do Código de Processo Penal, sendo penalmente irrelevantes para descaracterizar o tipo (fls. 345-356).

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial (fls. 365-393), inadmitido na origem sob o óbice do reexame fático-probatório (fls. 413-418). Sobreveio agravo em recurso especial (fls. 427-460).

A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que a pretensão de reconhecimento de atipicidade material demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual se alinha à orientação consolidada desta Corte quanto ao art. 217-A do Código Penal, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Rejeitou, ainda, o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, por não vislumbrar ilegalidade flagrante aferível de plano (fls. 519-522).

No agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade da irresignação, computado o prazo em dobro. No mérito, insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que a hipótese versa revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas (fls. 537-543); refuta a Súmula n. 83, invocando *distinguishing* ancorado em precedentes que reconheceriam a peculiaridade de relacionamento consentido e formação de núcleo familiar (fls. 543-545); alega violação ao art. 621, I e III, do CPP, com necessidade de conhecimento da revisão criminal (fls. 545-547); argui a nulidade do estudo social produzido de ofício na revisão, por afronta ao sistema acusatório e à imparcialidade (fls. 547-553); e defende a atipicidade material da conduta,

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

com *distinguishing* da Súmula n. 593, em razão do consentimento da adolescente, da coabitação e da existência de dois filhos comuns (fls. 553-565). Pleiteia, por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fl. 543).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental. A irresignação impugna, de modo específico, os dois fundamentos autônomos que sustentaram a decisão agravada — a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ —, o que afasta, no ponto, o óbice da Súmula n. 182 desta Corte. Ultrapassada essa barreira, contudo, o inconformismo não prospera.

A decisão monocrática amparou-se em dupla motivação: o óbice ao reexame fático-probatório e a consonância do acórdão estadual com a jurisprudência consolidada. Nenhuma delas foi infirmada.

Quanto à Súmula n. 7, a defesa insiste em que a pretensão traduz mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Não é assim. A distinção entre revaloração jurídica — admitida — e reexame de provas — vedado — pressupõe que os fatos estejam definitivamente assentados e sejam incontroversos nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 3.050.690/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 2/6/2026, DJEN 10/6/2026).

Aqui, a tese de atipicidade material não parte de moldura fática pacífica. Reclama qualificar o consentimento de adolescente de 13 anos, aferir-lhe o grau de discernimento e requalificar a dinâmica do vínculo — tudo firmado, na origem, em sentido condenatório. Reconhecer a atipicidade importaria rever o quadro probatório soberanamente delineado pelo Tribunal de origem, o que é defeso na via especial.

Ainda que superado esse primeiro óbice, o mérito socorreria a decisão agravada, e é aqui que se concentra o núcleo da controvérsia. A pretensão absolutória repousa sobre premissa de que a jurisprudência desta Corte reputa juridicamente inócua: a de que o consentimento da vítima, a estabilidade do relacionamento e a formação de família afastariam a tipicidade do estupro de vulnerável. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou a outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento (Súmula 593/STJ; Tema Repetitivo 918/STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 26/8/2015, DJe 10/9/2015). Basta a prática do ato sexual com o menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento (AgRg no REsp 2.230.288/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/6/2026, DJEN 22/6/2026). O acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

não destoou desse entendimento; incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, e a demonstração de eventual *distinguishing* apto a superá-la não veio nas razões recursais.

O ponto decisivo — e é preciso enfrentá-lo sem rodeios — está no que a defesa apresenta como seu melhor argumento: a existência de união estável, de dois filhos comuns e da declaração da própria vítima, hoje maior, afirmando o caráter consentido e afetivo do relacionamento, tudo instruído por certidões de nascimento tratadas como "novas provas". Esse exato conjunto fático já foi submetido a esta Corte e rejeitado, à unanimidade, pela Terceira Seção, em caso de contornos idênticos:

> Direito Penal. Agravo Regimental na Revisão Criminal. Crime de estupro de vulnerável. Presunção absoluta de vulnerabilidade de menor de 14 anos. Agravo improvido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando à reanálise da condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com base em alegação de ausência de tipicidade material e relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso, como a existência de união estável com a vítima, formação de núcleo familiar e apresentação de elementos probatórios supervenientes.
>
> 2. A condenação do agravante foi restabelecida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com posterior readequação da pena para 8 anos, 7 meses e 1 dia de reclusão, em embargos de declaração. O trânsito em julgado ocorreu em 2/2/2023.
>
> 3. O agravante sustenta a existência de novas provas supervenientes, consistentes em declarações da vítima, atualmente maior de idade, e escrituras públicas declaratórias, e requer o processamento da revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP, alegando distinção em relação à tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI (Tema Repetitivo n. 918) e ao enunciado 593 da Súmula do STJ.
>
> 4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da revisão criminal, ao fundamento de que a via revisional não comporta reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, o que não se verificaria.
>
> 5. A decisão agravada consignou que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, e que no caso não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação.
>
> II. Questão em discussão
>
> 6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da revisão criminal para reanálise da condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com base em alegação de ausência de tipicidade material e relevância social da conduta, diante de peculiaridades do caso e apresentação de novas provas supervenientes.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

> 7. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito dos repetitivos.
>
> 8. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.
>
> 9. Não foram apresentados novos elementos probatórios que justifiquem a revisão da condenação, sendo a pretensão do agravante voltada ao reexame dos aspectos fático-circunstanciais da causa, providência não cabível em revisão criminal.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
>
> Tese de julgamento: 1. A presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos submetido à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é de natureza absoluta, ainda que haja consentimento da vítima para a realização da conduta. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, salvo em casos de novas provas, violação de lei ou desproporcionalidade manifesta.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 217-A.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado sob o rito dos repetitivos.
>
> (AgRg na RvCr n. 6.127/GO, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

A identidade entre as situações é integral, e o precedente da Seção — órgão que uniformiza a matéria criminal nesta Corte — recusa expressamente o *distinguishing* que ora se pretende. Vai além: a superveniência de família constituída não descaracteriza o tipo; a jurisprudência a lê, ao contrário, como reforço do próprio contexto de sexualização precoce que a norma penal busca coibir (AgRg no REsp 1.979.739/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/8/2023, DJe 21/8/2023).

Não convence, tampouco, a alegação de violação ao art. 621, I e III, do CPP. Certidões de nascimento e a declaração superveniente da vítima não constituem prova nova apta a autorizar a revisão criminal: exprimem desdobramento já conhecido e apreciado no processo originário, cuja valoração reclamaria justamente o reexame vedado. A retratação ou declaração posterior da vítima, isoladamente considerada, não desconstitui a condenação (AgRg no AREsp 3.123.938/GO, Rel. Min. Nilsoni de Freitas (Des. Conv.), Sexta Turma, j. 2/6/2026, DJEN 24/6/2026). Há, aqui, uma dimensão processual que a defesa não superou: a Súmula 7 opera em desfavor da pretensão. Nas

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

hipóteses em que se admitiu discussão sobre atipicidade material em quadros de convivência familiar, o réu havia sido absolvido na origem, e o óbice sumular apenas impediu que esta Corte reexaminasse a prova para condená-lo. No caso dos autos, ao revés, a condenação emana das instâncias ordinárias; absolver o agravante exigiria deste Tribunal o reexame que a Súmula 7 proíbe. O melhor fato da defesa, portanto, não desloca o resultado.

A arguição de nulidade do estudo social produzido de ofício na revisão não altera esse cenário. A tese, além de reclamar incursão nos elementos concretos de sua produção — providência igualmente barrada pela Súmula n. 7 —, não veio acompanhada de demonstração de prejuízo efetivo à defesa, sendo certo que a condenação repousa em juízo de tipicidade que independe do referido laudo. Não há falar, pois, em ilicitude com aptidão para infirmar o desfecho.

Resta o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, que, examinado o quadro, não encontra respaldo. A ordem *ex officio* pressupõe ilegalidade flagrante, aferível de plano, sem revolvimento probatório (art. 654, § 2º, do CPP), o que não se verifica. A pena foi fixada em 8 anos de reclusão, ou seja, no mínimo cominado ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal (8 a 15 anos), sem exasperação a ensejar controle; o regime inicial semiaberto, para condenado não reincidente à pena de 8 anos, é lícito e, a rigor, favorável (art. 33, § 2º, "b", do CP); e a pretensão punitiva não se acha prescrita, considerado o lapso de 12 anos (art. 109, III, do CP) frente ao trânsito em julgado ocorrido em 2023. Ausente ilegalidade manifesta, correta a rejeição do pedido (AgRg no HC 1.068.240/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11/6/2026, DJEN 16/6/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:47
Código de Controle do Documento: 2fcc8bf4-9215-4230-8fc9-9c84419fd2f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0491395-4

AgRg no AREsp 3.141.123 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08013217520208120018 14090118720258120000 14090118720258120000050001 80132175202081200 18

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATANAEL CESAR LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATANAEL CESAR LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:26:03
Código de Controle do Documento: C1628A7E-3B1E-47A6-B909-050E3256E3F1